



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 61/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### **I – RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 25 de setembro de 2023, lida na 22ª Sessão Ordinária realizada em 02/10/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir “ A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 033/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências”

A minuta de Lei ora encaminhada à apreciação deste Poder Legislativo tem por objetivo aperfeiçoar as regras de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea “d”, o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179, todos da Constituição Federal, no âmbito do município de Fundão, atualizando a Lei municipal n.º 531, de 2008, que trata da matéria.

A municipalização da Lei Geral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte visa propiciar a criação de um ambiente de negócios favorável ao crescimento empresarial e ao desenvolvimento econômico do território, estruturando medidas capazes de diminuir as dificuldades e estimular a instalação, manutenção e permanência saudável dos pequenos negócios no mercado, atualmente responsáveis por gerar significativa parcela da geração de emprego, renda e de arrecadação tributária em todo país.

Neste sentido, em prol da aplicação de norma municipal devidamente atualizada e em conformidade com as principais mudanças ocorridas no



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ordenamento jurídico pátrio, a presente minuta já compreende em seu bojo as modernizações ocorridas na Lei Complementar n.º 123/2006, através de Lei Complementar n.º 147/2014, da Lei Complementar n.º 154/2016, da Lei Complementar n.º 155/2016, da Lei Complementar n.º 167/2019 e da Lei Complementar n.º 188/2021, bem como contém aspectos essenciais de legislações análogas aplicáveis na espécie, como a dispensa de atos públicos de liberação, nos termos da Lei n.º 13.874/201 – Lei da Liberdade Econômica, a nova regra de exceção para não aplicação de tratamento diferenciado nas Compras Públicas estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021 e as novas definições mercantis estipuladas pelas Resoluções do CGSIM, especialmente a n.º 51/2019, n.º 57/2020, n.º 59/2020 e n.º 61/2020, que modificaram radicalmente as nomenclaturas e os procedimentos de registro e licenciamento empresarial para empresas em geral e para o MEI – Microempreendedor Individual.

Assim, trata-se de proposta com intenção de conferir segurança jurídica e de atualizar as políticas públicas disciplinadas e aplicadas pela Administração Pública municipal sobre os pequenos negócios, com potencial de colaborar sobremaneira para melhoria do serviço público e para o crescimento e desenvolvimento econômico e social da região.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual estabelece normas relativas ao incentivo fiscal, à inovação tecnológica e às regras de inclusão, ao incentivo à geração de empregos e à formalização de empreendimentos, a simplificação, alteração e baixa de inscrição, dentre outros.

Acrescento ainda que, a regulamentação do tratamento diferenciado das pessoas jurídicas relacionadas na presente proposição tem como consequência contribuir com o crescimento econômico do nosso município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 356/2023

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 61/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 36/2023**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 61/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).**”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de novembro de 2023.

Félix Tesch Francisco

**PRESIDENTE**

Antônio Marcos Guilhermino

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

**MEMBRO E RELATOR**